



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

011

LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2010, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE QUAISQUER PRODUTOS FUMÍGENOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATEUS PALMA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica proibido no município de Caarapó-MS, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por paredes, divisórias, tetos ou telhados, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização desta Lei Complementar.

Art. 2º - O responsável pelos recintos de que se trata esta Lei Complementar deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar proteger e vigiar para que o local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei Complementar.



Parágrafo Único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Sanitária.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão municipal responsável pela fiscalização da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei complementar.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

I - A exposição do fato e suas circunstâncias;

II - A declaração, sob as penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º - Esta Lei Complementar não se aplica:

I - Aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - Às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - As vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - As residências;

V - Aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

§ 1º - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei Complementar serão impostas nos respectivos âmbitos de atribuições pelos órgãos municipais competentes.

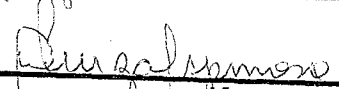
Parágrafo Único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismos para os fumantes que querem parar de fumar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL TAKEIOSHI NAKAYAMA, em 10 de dezembro de 2010.


Mateus Palma de Farias
Prefeito Municipal

Publicada(o) em <u>22 / 12 / 2010</u>
no jornal <u>O Progresso</u>
pagina <u>deis</u>

Visto Dirceu Luiz Espinosa Spesitti Diretora Executiva